

BANCA DE DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

1. A compreensão do fenômeno violência doméstica e a aplicação da Lei Maria da Penha pelo Poder Judiciário da cidade de Porto Alegre

Pesquisadora: Adriana Marques Strohaecker

Orientador: Tupinambá Pinto de Azevedo

A violência doméstica, antes de ser uma questão restrita ao espaço privado, é um fenômeno complexo que deve ser compreendido a partir do contexto social em que está inserido, qual seja, uma sociedade de tradição patriarcal, marcada pelo machismo e pela hierarquia do gênero masculino sobre o gênero feminino. Desse modo, e tendo-se em conta que as questões (e as desigualdades) de gênero permeiam as práticas sociais e transpassam as instituições existentes, mostra-se importante analisar como os juízes, responsáveis pela tomada de decisões, concebem o fenômeno da violência doméstica, a que causas o atribuem e que soluções conferem aos casos que lhes são apresentados. A pesquisa busca, portanto, fazer um diagnóstico da aplicação da Lei Maria da Penha na cidade de Porto Alegre, através de uma perspectiva que alia a teoria à prática, a fim de responder à seguinte questão: Os juízes responsáveis pelo julgamento dos casos de violência doméstica contra a mulher na cidade de Porto Alegre compreendem este fenômeno social em toda a sua complexidade e aplicam a Lei Maria da Penha de forma satisfatória, levando em consideração as questões de gênero, ou acabam por banalizar este tipo de crime, propagando um discurso que apenas reforça a desigualdade de gênero que a referida lei visa a combater? Para tanto, a metodologia empregada é a pesquisa doutrinária e de campo, esta de abordagem qualitativa, com utilização de técnicas de observação de audiências e realização de entrevistas semi-estruturadas com os operadores do Direito. Atualmente, a pesquisa se encontra em fase final de coleta de dados.

2. O alcance dos laudos psiquiátricos na verificação da (in)imputabilidade penal: da necessidade de adequação do perito ao Código de Ética Médica

Pesquisadora: Bruna Rossol

Orientador: Tupinambá Pinto de Azevedo

O presente trabalho tem origem na constatação da posição de extrema vulnerabilidade ocupada pelo paciente psiquiátrico forense diante do exame pericial, que conduz, em muitos casos, a um laudo criminológico tendencioso, discriminatório ou mesmo superficial. O estudo – alicerçado em sua maior parte no método bibliográfico e, eventualmente, na pesquisa de campo - visa a examinar o modo de elaboração dos laudos psiquiátricos cujo objetivo é atestar a sanidade mental do acusado quando da prática do ato criminoso.

Conjuntamente, busca sopesar até que ponto a perícia médica é instrumento útil e necessário ao processo penal na verificação da in(imputabilidade) e a partir de que momento se torna uma forma de estigmatizar o indivíduo com suspeita de ser portador de transtorno psiquiátrico. Tudo isso tendo como pano de fundo o código de ética médica em vigor, apurando-se os limites e deveres profissionais do perito na elaboração do laudo criminológico, com o intuito de verificar se ele age de acordo com os ditames daquela legislação, respeitando os direitos do examinando e atuando com isenção e imparcialidade. A pesquisa, em suma, tem o intuito de confirmar – ou afastar - a hipótese inicial de que há a inobservância, pelos médicos psiquiatras, do código de ética da respectiva categoria, tendo em conta a violação de alguns de seus princípios fundamentais, ao elaborarem laudos criminológicos preconceituosos e invasivos, que têm, todavia, um papel nevrálgico: definir o futuro jurídicoprocessual do acusado/réu.



3. Os Sistemas Processuais Penais e a Produção de Prova

Pesquisadora: Cristina Klein de Azevedo e Souza

Orientador: Danilo Knijnik

Os sistemas processuais fornecem a base teórica e o esboço da política criminal nas quais estão assentados os princípios e institutos que regem o processo penal de um país, tratando-se, portanto, de aspecto chave no estudo do direito processual criminal. De fato, o assunto costuma ser mencionado em diversos livros de direito processual penal, contudo em muitos a análise realizada é rápida e superficial, sem lhe atribuir a real importância. Esta pesquisa objetiva aprofundar a discussão acerca dos sistemas processuais penais, com a finalidade de trazer mais subsídios para o estudo do direito processual criminal, com foco na produção de prova nos sistemas adversarial, acusatório, inquisitório e misto, o que se torna mais relevante no Brasil com a expectativa de um novo Código de Processo Penal, que, nos moldes do Anteprojeto 156, adotaria expressamente o sistema acusatório.

A pesquisa é realizada principalmente através da leitura de doutrina sobre o tema, e apresenta como base teórica fundamental o pensamento de Mauro Fonseca de Andrade, buscando identificar os sistemas processuais penais e diferenciá-los, com especial interesse nos seus reflexos sobre a produção de prova. Com esse direcionamento, a pesquisa, até então, aponta como relevante questão a possibilidade da produção de prova de ofício pelo juiz, não considerada como impedimento para a adoção do sistema acusatório, conforme a pesquisa realizada até o momento.



4. Adolescentes em situação de conflito com a lei: crítica à remissão pré-processual

Pesquisador: Eduardo Gutierrez Cornelius

a. Conceito e aplicação do instituto:

Remissão é uma transação entre adolescente e Promotor ou Juiz, que consiste em suspender ou extinguir o processo, se o adolescente aceitar cumprir a medida sócio-educativa proposta. É possível, também, que a remissão se dê como um perdão. O objetivo é evitar a estigmatização, que o processo ou a condenação podem acarretar. Ela pode ser aplicada de forma pré-processual, em que há uma audiência preliminar entre adolescente e promotor, caso em que se faz a transação, que poderá ser homologada pelo Juiz e processual: o Juiz pode oferecê-la, a qualquer tempo antes da sentença.

b. Críticas à incorporação da remissão pelo ECA:

O instituto tem origem no Texto das Regras Mínimas Uniformes da ONU para a Administração da Justiça de Menores. A versão em inglês chama o termo de "diversion", cuja melhor tradução seria "encaminhamento alternativo" e não "remissão", que significa perdão, absolvição. Ocorre que a versão em espanhol, chama o instituto de "remisión", e embasou a tradução para o português. Assim, não deveria ser precedido pelo verbo conceder, como o ECA trata-o.

Ademais, a remissão, conforme o ECA, não implica necessariamente reconhecimento do fato. Contudo, por se tratar de um "encaminhamento diverso", que tem objetivo educativo e sancionatório, só deveria ser viável se houver reconhecimento da autoria. Por fim, critica-se o fato de que a remissão como um perdão não tem sentido, pois, se o adolescente agiu ilicitamente, é importante que ele cumpra a medida.

c. Crítica à remissão pré-processual:

Segundo o ECA, o adolescente tem direito de ser ouvido pessoalmente por autoridade competente. Ou seja, a audiência de apresentação ao promotor não basta



como garantia processual, já que o Juiz deveria ouvi-lo antes de homologar a remissão. Além disso, é prejudicial ao adolescente que a transação ocorra na audiência preliminar, já que não se exige a presença de defensor e que ocorre imediatamente após a apreensão em flagrante.

d. Aspectos criminológicos da remissão pré-processual:

Adolescente e responsável podem-se convencer de que a remissão é o menos danoso, pois não haverá processo. Entretanto, é expressivo o número de adolescentes que afirmam arrepende-se.

Amparado pelo ECA, o Promotor pode afirmar que a aceitação da remissão não implica reconhecimento do ato. Contudo, o adolescente que recebe a medida é visto e tratado como um infrator.

O jovem que não comete o ato infracional, mas aceita prestar serviços à comunidade, p. ex., dificilmente cumprirá a medida. Se isso ocorrer, poderá ser internado segundo o ECA. Ademais, ser repreendido por algo que não fez é mais estigmatizante do que passar por um processo.

e. Conclusão: a) a remissão não deveria ocorrer na audiência preliminar, mas perante o Juiz, que deveria ouvir o jovem, acompanhado de defensor e de responsável, e o representante do MP; b) deveria ter caráter suspensivo e não extintivo, sendo que o descumprimento da medida não poderia acarretar internação, uma vez que inobservado o devido processo legal; c) não deveria ser um perdão, pois “proceder alternativamente” não pode significar omissão do Estado frente ao ato infracional.



5. Intervenção penal na terminalidade da vida: a (in)compatibilidade entre a eutanásia e os princípios de proteção à vida para efeitos de política criminal

Pesquisadora: Gabriela Gerson Feldens

Orientador: Tupinambá Pinto de Azevedo

O progresso científico e tecnológico vem, nas últimas décadas, estendendo os limites da vida humana e modificando a face da morte, o que deve repercutir, necessariamente, na dogmática jurídico-penal. Paralelamente, no âmbito da ética biomédica, ocorre a paulatina valorização da autonomia do paciente, em detrimento da visão paternalista da medicina tradicional. A partir disso, e levando em conta a urgência de que se faça uma leitura moderna e humanizada do tema para efeitos de política criminal, esta pesquisa visa a examinar em que medida cabe ao legislador penal intervir nas decisões a serem tomadas pelo doente terminal, precisamente no que tange às espécies de eutanásia. Para tanto, certos dilemas e paradoxos devem ser confrontados, tais como a dicotomia autodeterminação vs. indisponibilidade da vida e a eventual existência de um “direito de morrer”. Assim, mediante a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, bem como a análise de legislação, busca-se delinear as posturas mais adequadas ao legislador penal, tendo em vista a imprescindibilidade do diálogo entre os princípios de proteção à vida e a autonomia e dignidade do indivíduo no processo da morte.



CENTRO ACADÊMICO ANDRÉ DA ROCHA – GESTÃO CONCRETIZANDO IDEIAS
LIVRO DE RESUMOS DO SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA
DA FACULDADE DE DIREITO DA UFRGS
PORTO ALEGRE, 1ª EDIÇÃO – 2010



6. O momento de recebimento da denúncia ou queixa

Pesquisador: José Leonardo Lussani da Silva.

Orientador: Salo de Carvalho

A presente pesquisa tem por escopo analisar a antinomia criada no Código de Processo Penal com a reforma introduzida pela Lei 11.719/2008, em razão da existência de dois dispositivos legais apontando momentos diversos para o recebimento da denúncia. O artigo 396, estabelecendo que o recebimento ocorre antes da resposta à acusação e o artigo 399, dispondo que este se dá após aquela. Assim, através da análise bibliográfica e jurisprudencial, a investigação procura verificar qual o momento a ser considerado como de recebimento da denúncia. A questão se mostra relevante, porquanto, ao se fixar que a denúncia é recebida antes da apresentação da resposta à acusação (artigo 396 do CPP), estar-se-á submetendo o acusado ao processo penal, sem a possibilidade deste apontar razões para sua não instauração, sejam elas de ordem processual (artigo 395 do CP), sejam de ordem material (artigo 397 CPP). Ainda, como o juiz, de acordo com o previsto no artigo 396, só poderia rejeitar a denúncia nas hipóteses do artigo 395, quais sejam, a inépcia (inciso I), a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal (inciso II) ou a ausência de justa causa (inciso III), teria de submeter o acusado ao processo, mesmo que houvesse atipicidade manifesta ou estivesse extinta a punibilidade, por se tratarem de hipóteses de absolvição sumária, consoante o artigo 397, III e IV do CPP. Em ambas as hipóteses, há patente violação à dignidade da pessoa humana. Ademais, a análise do tema revela-se importante diante do disposto no artigo 363 do CPP, que condiciona à formação do processo à citação do acusado, bem como em razão do momento a ser considerado como marco da interrupção da prescrição (artigo 117, I do Código Penal), o que interfere na extinção da punibilidade do agente.

